



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0017033297/2023 - SAP.LCT

Joinville, 22 de maio de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS 3D, CONFORME PADRÃO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (PET), INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA/PREVENTIVA, PEÇAS/COMPONENTES E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS PROJETOS DE APRENDIZAGEM E TECNOLOGIA EDUCACIONAL DESENVOLVIDOS NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: ATTUAL COPY SYSTEM COMÉRCIO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ATTUAL COPY SYSTEM COMÉRCIO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS LTDA**, aos 28 dias de abril de 2023, contra a decisão que declarou a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 26 de abril de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0016716588.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **ATTUAL COPY SYSTEM COMÉRCIO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27/04/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 26/04/2023, documento SEI nº 0016716588, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0016767079, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de janeiro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 024/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a **contratação de empresa para serviço de locação de impressoras 3D, conforme Padrão de Especificação Técnica (PET), incluindo implantação, treinamento dos profissionais envolvidos, serviços de manutenção corretiva/preventiva, peças/componentes e fornecimento de suprimentos e insumos necessários para realização dos projetos de Aprendizagem e Tecnologia educacional desenvolvidos nas unidades administradas pela Secretaria Municipal de Educação.**

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 27 de janeiro de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços, bem como da análise técnica e dos documentos de habilitação da empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, segunda colocada na ordem de classificação do certame, a Pregoeira declarou a empresa vencedora na sessão pública ocorrida em 26 de abril de 2023.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos do processo, documento SEI nº 0016716588, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 28 de abril de 2023.

O prazo para contrarrazões iniciou em 03 de maio de 2023. E a Recorrida apresentou suas contrarrazões em 05 de maio de 2023, conforme documentos SEI nºs 0016832482 e 0016838889.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a proposta da empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, declarada vencedora do certame, não atende as especificações técnicas estabelecidas no Padrão de Especificação Técnica - PET SEI nº 0012969839/2022 - SAP.UNG, no tocante a "Temperatura de Operação da Extrusora", a "Temperatura do Bico Injetor", a "Resolução de Camada" e a "Velocidade de Impressão".

Fundamenta suas alegações conforme a descrição do produto ofertado através do site "Mercado Livre".

De outro lado, alega que o "Atestado de Capacidade Técnica" apresentado não é compatível com o objeto da licitação.

Nesse sentido, aduz que o atestado apresentado difere no quantitativo e serviço em comparação com as exigências estabelecidas no edital.

Por fim, requer que seja conhecido o presente recurso administrativo para posterior desclassificação da empresa declarada vencedora, procedendo com a convocação de tantas empresas quantas forem necessárias até o fiel cumprimento do edital e que a Recorrente seja reconhecida como legítima vencedora do certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida esclarece em suas contrarrazões, que houve um equívoco por parte da Recorrente, uma vez que cumpriu com todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Destaca que sua proposta foi objeto de diligência e análise da equipe técnica, resultando na correta classificação e aceitação do equipamento ofertado.

Prossegue afirmando que o equipamento ofertado, qual seja, CREALITY CR5 PRO H, atende completamente as especificações técnicas do edital.

No tocante ao Atestado de Capacidade Técnica, defende que o instrumento convocatório regrou a apresentação de documento comprobatório de objeto compatível ao licitado, qual seja, locação de impressora 3D, sem exigir quantitativos. Portanto, o documento apresentado atendeu claramente o regramento no edital.

Ao final, requer o acolhimento da presente contrarrazão, com o consequente indeferimento do recurso interposto, mantendo-a vencedora do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.1 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Inicialmente, a Recorrente alega que a proposta da Recorrida não atende as especificações técnicas estabelecidas no Padrão de Especificação Técnica - PET SEI nº 0012969839/2022 - SAP.UNG - Anexo VI do edital, no tocante a "Temperatura de Operação da Extrusora", a "Temperatura do Bico Injetor", a "Resolução de Camada", e a "Velocidade de Impressão".

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, registra-se que o apontamento foi encaminhado para a análise e manifestação da Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela elaboração da descrição técnica existente no Padrão de Especificação Técnica - PET SEI nº 0012969839/2022 - SAP.UNG.

Em resposta, a Unidade de Tecnologia da Informação - Área de Infraestrutura, da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se através do Memorando SEI Nº 0016798496/2023 - SAP.UTI.AIN, o qual transcrevemos:

"Em atenção ao Recurso ATTUAL COPY SYSTEM COM. IMPR. MULTIFUNC. LTDA (SEI nº 0016767079) presente neste processo, sustentando que a vencedora do certame não atende aos itens 1.5, 1.6, 1.8 e 1.15 do Padrão de Especificação Técnica - PET SEI Nº 0012969839/2022 - SAP.UNG, Anexo VI do Edital, afirmando que o modelo ofertado não atende a temperatura máxima requerida da impressora e do bico injetor, resolução de camada e velocidade de impressão, manifestamos:

Os pontos não cobertos por documentação originalmente anexa a este processo foram avaliados através de Manual do Produto (SEI Nº 0016799239), obtido a partir do site do fabricante em <https://www.creality.com/pages/download-cr-5-pro-h>.

Temperaturas Máximas

Trata-se de interpretação de texto pacificada nos documentos Comunicado SAP.LCT (SEI nº 0016054698) e Memorando SAP.UTI (SEI nº 0016600926), pelos quais restou claro que o equipamento ofertado permite a "operação" na temperatura exigida em PET, sem impactos negativos à funcionalidade ou qualidade dos serviços. Outrossim, tal parâmetro relaciona-se diretamente ao insumo utilizado, sendo por este regulado em outros valores aquém do próprio limite estipulado no documento de PET, de acordo com configurações e manuseio do operador do equipamento.

Portanto, neste item, mantém-se a interpretação outrora protocolada neste processo.

Resolução de Camada

Ainda que a as páginas compartilhadas pelo Recorrente apresentem, de fato, valores distintos dos solicitados em PET, o Manual do Produto (SEI Nº 0016799239), na página 6, apresenta:

Slice Thickness	0.1-0.4 mm
------------------------	------------

Desta forma, entendemos o item atendido pelo produto ofertado.

Velocidade de Impressão

Em relação à velocidade de impressão temos a seguinte descrição no Manual do Produto (SEI Nº 0016799239), página 6:

Printing Speed	≤ 180 mm/s
-----------------------	------------

Novamente, entendemos o item atendido pelo produto ofertado.

Considerações Finais

Diante de todo o exposto, manifesta-se discordância desta unidade com o teor do recurso protocolado pela ATTUAL COPY SYSTEM COMÉRCIO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS LTDA-ME.

Por fim, aproveitamos o ensejo para estabelecer junto à Unidade de Licitações que quaisquer manifestações relacionadas a equipamentos e seus PETs sejam embasadas sempre nos Manuais oficiais, com identificação do fabricante e do produto ofertado/reclamado. Muitas traduções e páginas de fornecedores utilizam informações resumidas ou suprimidas, valendo-se em muitos casos de arredondamentos e simplificações que, apesar de não prejudicarem o negócio destes fornecedores diretamente, impossibilitam a correta análise e fundamentação de processos de compra deste Governo Municipal. Cabe, portanto, evitar que novas manifestações utilizem material diverso dos originais, como este recurso que faz uso de página de produto veiculada no Mercado Livre, onde não há presunção de fidelidade às características completas do modelo ofertado, estando em seu direito a loja manifestar interesse próprio na descrição e negociação de venda através da plataforma de e-commerce.

Sem mais, a Secretaria de Administração e Planejamento, através da Unidade de Tecnologia da Informação, encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ante ao exposto, considerando a avaliação da área técnica que analisou e aprovou o produto ofertado pela Recorrida, vislumbra-se que todos os requisitos exigidos foram atendidos, não restando reforma na decisão proferida.

Ademais, no tocante a alegação da Recorrente de que não restou comprovado o atendimento de todos os itens, nos termos do subitem 6.1 do Anexo VI - Padrão de Especificação Técnica - PET. Esclarecemos que, a Recorrida apresentou manual e declaração de comprovação técnica junto a proposta inicial, conforme documento SEI nº 0015763446, bem como inseriu junto a proposta atualizada, a declaração de comprovação técnica dos itens, conforme documento SEI nº 0015829695.

Ainda, em atendimento a diligência realizada em sessão pública, no dia 03/03/2023, a Recorrida se manifestou conforme documento SEI nº 0016109955. Ou seja, restou comprovado a atendimento dos itens, conforme solicitado através do subitem 6.1 do PET.

De outro lado, verifica-se que a Recorrente alega que: "*Em consulta realizada a comissão de licitação, foi-nos comunicado que não poderíamos fornecer equipamentos que ultrapassasse o limite de temperatura exigido. Em face de tal orientação, procuramos nos adequar e apresentar um equipamento que atende-se na íntegra as exigências editalícias. O que nos levou a procurar alternativas e apresentar um equipamento fabricado com as especificações específicas solicitadas.*"

No tocante ao referido apontamento, esclarecemos que não localizamos no processo

licitatório, qualquer questionamento da Recorrente. Ressalta-se que, o edital é claro ao estabelecer os meios de questionamento através do subitem 20.1 do edital.

Deste modo, considerando o disposto na análise da proposta de preços, documento SEI nº 0016600926, com base na Resposta da Diligência da Recorrida, constante nos autos através do documento SEI nº 0016109955, a proposta de preços da Recorrida foi aceita.

VI.II - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

De outro lado, a Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida ao presente processo não é compatível com a quantidade licitada, pois não comprova o fornecimento de bens em quantidades compatíveis com o licitado.

Aduz que o atestado apresentado é referente a impressoras e multifuncionais a laser e, em nenhum momento o documento menciona o manuseio, treinamento ou curso de impressora 3D, constando como um produto "locado".

Para tanto, vejamos o que dispõe o edital, quanto a apresentação do atestado de capacidade técnica:

"10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com o objeto licitado, ou seja, serviço de locação de impressora 3D, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter **descritivo do serviço." (grifado)**

Nesse ponto, o edital é claro quando exige dos interessados a demonstração da sua capacidade através da apresentação de atestado que registre execução de serviço compatível com o objeto licitado, no presente caso, trata-se de "serviço de locação de impressora 3D".

A Recorrente distorce a exigência contida no edital quando fala que o atestado de capacidade técnica apresentado não é compatível em quantidade e que não menciona curso ou treinamento, operador de modelagem, professor ou instrutor.

Ou seja, em momento algum o edital exigiu comprovação de quantidades, apenas a comprovação da locação de impressora 3D.

Neste sentido, convém ressaltar o disposto na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifado)

Como visto, nada foi solicitado além do permitido e adequado à demonstração da capacidade da empresa futura contratada em executar o objeto licitado. Isso porque o ordenamento que rege a matéria, veda a exigência de condições que restrinjam ou inviabilizem o caráter competitivo do certame.

Nesta seara, o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece:

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado)."

Ademais, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Isto posto, resta claro que foi devidamente cumprida pela Recorrida a exigência regradada no edital, acerca do atestado de capacidade técnica.

Deste modo, conclui-se que a Pregoeira analisou a documentação da empresa tendo em vista as exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que foi disposto para o presente certame, inclusive de acordo com a análise técnica da Unidade de Tecnologia da Informação.

Portanto, não há como a Pregoeira atender ao pleito da Recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, vencedora do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ATTUAL COPY SYSTEM COMÉRCIO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, vencedora do presente certame

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 023/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **ATTUAL COPY SYSTEM COMÉRCIO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2023, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/05/2023, às 15:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017033297** e o código CRC **396B4958**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.379877-1

0017033297v3